



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD.00080.2018.00073600.2.00657/00128

SENTENÇA N.º: 178/2018 -D
PROCESSO: 0001913-96.2012.4.01.3600
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: JOSE GETULIO BITTENCORT, PERCIO ISTONE GONCALVES SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou JOSÉ GETÚLIO BITTENCOURT e PÉRCIO STONE GONÇALVES SANTOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 304 c/c 297, por 08 (oito) vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que os acusados utilizaram documentos públicos materialmente falsos, consistentes nas Autorizações para Transporte de Produtos Florestal - ATPFs, visando à venda de produto florestal (2-A/-D).

A denúncia foi integralmente recebida em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 235).

Devidamente citados (fls. 304 e 319-v), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 307/314 e 321/323.

Pela decisão de fls. 327/328, foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência de causas de absolvição sumária dos acusados.

Oitiva das testemunhas Fábio Bittencourt Borges (fls. 413/415) e Ermindo



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

Hart (fls. 507/509).

Ante a renúncia do causídico do réu José Getúlio Bittencourt (fl. 364), nomeou-se a Defensoria Pública da União – DPU, para patrocinar a sua defesa (fl. 511).

Interrogatório do réu José Getúlio Bittencourt (fls. 576/577).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da folha de antecedentes criminais atualizada do réu (fl. 580), as quais foram acostadas às fls. 582.

Determinou-se, às fls. 616, o desmembramento do feito em relação ao réu **Pércio Stone Gonçalves Santos**, uma vez que não se logrou êxito em encontrá-lo no endereço indicado à fl. 615.

Alegações finais pelo MPF às fls. 618/620, oportunidade na qual requereu a condenação do acusado, por entender provada a materialidade e a autoria.

Memoriais finais da defesa às fls. 622/624. Pleiteou a absolvição do acusado sob o argumento central de que não foi possível demonstrar prova plena da autoria da falsificação, bem como da participação do acusado no delito em apreço. Sustentou, ainda, a atipicidade da conduta, em virtude da ausência de dolo.

Relatados. Decido.

O MPF denunciou o réu pela prática do delito de uso de documento falso, art. 304 c.c art. 297 e art. 71, todos do CP.

O crime previsto no art. 304 do Código Penal tem por atividade nuclear a conduta de *fazer uso* de documento falso. Por documento falso tem-se, conforme previsão legal, *qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 do CP*. Trata-se, conforme doutrina, de *tipo remetido*, no qual o tipo legal primário – *o art. 304 do CP* –, remete a outras condutas também tipificadas que, no caso concreto, são as condutas previstas no art. 297 do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 30/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22087663600230.

627



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

CP.

Dispõem os artigos 297 e 304, ambos do Código Penal que:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A **materialidade** está devidamente comprovada pelos elementos probatórios acostados aos autos. Como preceitua Cleber Masson: o documento falsificado ou alterado deve ostentar **potencialidade lesiva**, ou seja, é indispensável seja idôneo a ludibriar as pessoas em geral[1]. Com efeito, os laudos de exame documentoscópico de fls. 24/28, 72/81, 89/94, 99/102, 117/121 e 140/142 atestaram que as ATPFs emitidas sob os n.s **6937071, 6937085, 6931090, 6937093, 6937084, 7871757, 8106710, 8238130** são inautênticas ou que, após o processo de lavagem química, houve significativamente a alteração de dados.

Igualmente, a **autoria** está suficientemente demonstrada nos autos.

Em seu interrogatório em juízo, o réu José Getúlio Bittencourt negou a prática do delito. Confirmou ter sido o proprietário da empresa de pequeno porte Zeca Madeiras Ltda., no município de Aripuanã/MT, mas que arrendou a firma, por meio de procuração, no ano de 2005/2006, para Pécio Stone Gonçalves Santos, um residente da municipalidade de Aripuanã/MT. Disse que não conheceu os motoristas que prestavam serviços a Zeca Madeiras Ltda. e sequer lembra os nomes dos funcionários da madeireira, bem como que não trabalhava na parte administrativa da própria empresa e, por este motivo, não expedia as ATPFs. Sustentou que, após o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 30/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22087663600230.



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

arrendamento da firma, trabalhou como caminhoneiro, porém não se recordava do nome das empresas (CD de fl. 577).

No entanto, é a versão apresentada pelo réu na fase policial, em depoimento prestado à DPF de Joinville/SC, que mais se aproxima dos demais elementos acostados aos autos. Naquela oportunidade, ele reconheceu serem suas as assinaturas, exceto a lançada na ATPF n. 7871759. Vejamos:

[...]; **QUE** sim, era sócio da empresa ZECA MADEIRAS; 6) **QUE** acredita que as assinaturas referidas são dele, sim; 7) **QUE** a empresa comprava madeira, beneficiava e vendia para outras partes do Brasil. Principalmente Belo Horizonte; 8) **QUE** a empresa já encerrou as atividades aproximadamente 2004 ou 2005; **QUE** nesta época, o estabelecimento da empresa foi até alugado para uma terceira empresa; **QUE** contudo, o declarante permaneceu em Aripuanã/MT até 2006, quando o filho faleceu; **QUE** neste período, após ter encerrado as atividades da empresa, fazia "bicos", pois tinha uma pá-carregadeira, e fazia fretes; 9) **QUE** a empresa encerrou as atividades porque 'estava muito ruim mexer com madeira', havia muita despesa, muita burocracia, e como a empresa era pequena o declarante não conseguia lucro; 10) **QUE** era o próprio declarante quem administrava a empresa; **QUE** no início, o próprio declarante ia até o IBAMA, depois, passou a ser um 'intermediário', chamado 'PÉRSIO' ou 'PERSIO', o qual tinha um escritório na cidade de Aripuanã/MT; **QUE** não sabe o nome completo nem o endereço do escritório de PÉRSIO; **QUE** não tem nenhum documento desta pessoa, absolutamente nada; 11) **QUE** era PERSIO, o qual tinha uma procuração do declarante para atuar junto ao IBAMA; 12) **QUE** também era PERSIO ou PÉRSIO quem assinava as ATPF's emitidas pela empresa; 13) **QUE** afirma que o carimbo da ATPF 7871759 não pertencia à empresa do declarante; **QUE** ademais, a assinatura não é dele; **QUE** não sabe a quem pertence a assinatura aposta na referida ATPF; [...]. (fls. 216/217).

A testemunha Fábio Bittencourt Borges afirmou que laborou na Zeca Madeiras Ltda., na qual exercia trabalho braçal. Explicou que José Getúlio gerenciava administrativamente a empresa juntamente com o filho Alexandre. Informou, ainda, que não conhece Pércio Istone Gonçalves Santos (CD de fl. 415).

Com efeito, por meio dos documentos acostados, às fls. 05/08, no Inquérito

628
1



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

Policia n. 788/2006 (em apenso aos presentes autos), é possível aferir que o réu José Getúlio Bittencourt figurava como proprietário de 93% (noventa e três por cento) de participação na Zeca Madeiras Ltda, ou seja, de quase totalidade da empresa.

Ainda, depreende-se que, às fls. 52/55 do IPL n. 788/2006, a firma, no contrato de compra e venda de madeira em toras, foi representada por Pécio Istone Gonçalves Santos, uma vez que lhe foi dada a outorga. No entanto, nos termos da procuração de fls. 68/69, a Zeca Madeiras Ltda., representada por seu Gerente Geral, José Getúlio Bittencourt, conferiu poderes a Pécio Istone Gonçalves Santos para:

"representar o Outorgante junto a empresa de Planejamento Florestal ou Engenharia Florestal, FEMA – Fundação Estadual do Meio Ambiente, IBAMA, Cartório de Registro Geral de Imóveis do 6º Ofício, Receita Federal, INCRA, Exatoria, Junta Comercial, para o fim especial de contratar a elaboração de Projetos de Exploração Florestal e manejo Florestal sustentado, podendo para tanto o outorgado, assinar contratos de prestação de serviços, assinar Termo de responsabilidade de Preservação de Reserva legal e Termo de manutenção de Floresta em regime de manejo Florestal Sustentado, assinar Termos, requerimentos, ART, declarações, com poderes para junto aos referidos órgãos requerer e retirar certidões de qualquer natureza, autorizações para exploração em Projetos de Manejo, prestar declarações e justificativas, assinar livros e termos, cumprir exigências e formalidades, dar e receber ciência, requerer e assinar o que for preciso, pagar taxas, guias e impostos, fazer credenciamentos (inclusive via internet), alegar direitos, concordar, discordar, juntar e retirar documentos, enfim tudo o que convier para o bom e fiel desempenho do presente mandato; (...)" (fl. 68 do IPL n. 788/2006).

A verdade é que Pécio Istone Gonçalves Santos figurava como um mero despachante da Zeca Madeiras Ltda, e ao menos possuía poderes para comprar e/ou vender madeiras, como também de solicitar e/ou preencher a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF.

A defesa sustenta, em memoriais finais, a indispensabilidade do exame grafotécnico para confirmar a autoria da falsificação.

Não havia motivos para a assinatura ter sido submetida ao exame



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

grafotécnico para comprovar que as autorizações foram assinadas pelo próprio punho do acusado. A declaração do réu é clara, e a defesa, inclusive, corrobora o fato, no sentido de que foi reconhecida a titularidade da rubrica. Não se há falar na alegação, aventada pela defesa, de o acusado ter sido levado a erro pela falsificação da própria assinatura, principalmente porque teria estudado somente até a 8ª série do ensino fundamental, visto que a eventual baixa escolaridade não demonstra, por si só, a ingenuidade do indivíduo.

Além do mais, a questão presente nestes autos é inerente à utilização de documento público materialmente falso e não no tocante à sua confecção, pois o delito consumou-se no momento da sua utilização. Neste trilhar:

O delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, é crime formal e se consuma no momento da sua utilização. Por se tratar de crime formal, o simples uso do documento contrafeito é suficiente para a sua consumação. (...). (TRF-1 – APR: 00077054720104013100 0007705-47.2010.4.01.3100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 13/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/01/2018 e-DJF1) [grifei].

A hipótese, perpetrada pela defesa, de ausência de dolo, de igual modo, não merece prosperar.

Não se pode aceitar a ideia de desconhecimento sobre a falsidade do documento, visto que o acusado era o principal/único responsável pela administração da empresa, sendo impossível acreditar que desconhecesse o que se passava em sua madeireira.

Por derradeiro, registra-se que o acusado, como sócio-proprietário de 93% (noventa e três por cento) da empresa, seria o **maior beneficiário da empreitada criminoso**. A imputação da prática delituosa a terceiros, que poderiam ter supostamente praticado o crime, não exime o réu de responsabilidade, quando não há qualquer prova hábil para corroborar o alegado pelo acusado, e sobretudo quando resta evidente a ciência do acusado no que tange à conduta penalmente ilícita. Colhe-se jurisprudência neste sentido:

629
1



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATPF. PRIMEIRA E SEGUNDA VIA. DIVERGÊNCIA DE DADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO. 1. **Materialidade comprovada mediante o cotejo da primeira e da segunda via das ATPFs inseridas nos autos, bem como pela conclusão do Laudo de Exame Documentoscópico.** 2. Caso em que a falsidade dos documentos utilizados para prestação de contas junto ao IBAMA consistia no "calçamento" da segunda via da ATPF que ficava em poder da empresa emitente, cujo dono/administrador e único beneficiário da fraude era o denunciado. 3. **Simples alegação de que terceiros poderiam ter praticado o crime, desacompanhada de qualquer elemento ou indício que lhe dê sustentação, ou seja, sem indicação alguma de nomes ou circunstâncias em que poderia ter havido a utilização do documento falso por outrem, não exime o réu de responsabilidade.** Nos termos do art.156, Código de Processo Penal a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. 4. Recurso provido. (TRF-1 – ACR: 00075494720114013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015) [grifei].

A defesa não logrou desconstituir a prova constante dos autos.

Se por um lado cabe o ônus da prova a quem acusa, por outro, o ônus da desconstituição das provas produzidas pela acusação cabe ao acusado. E desse ônus ele não se desincumbiu.

Com efeito, fazendo uso de documento materialmente falsificado, agiu o acusado de forma a impedir que o IBAMA tivesse um controle efetivo não só sobre o real estoque/atividade da empresa, como também de aferir a procedência legal dos produtos florestais.

No tocante ao crime continuado, o feito reclama especial atenção.

Como se verifica da tabela abaixo, é possível afirmar que houve continuidade delitiva por **07 (sete) vezes**. Em outro norte, o fato envolvendo a ATPF n. 8238130, emitida em 17 de março de 2006, deve ser processado e julgado como concurso material, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o benefício do crime continuado quando o lapso temporal é superior a 30 (trinta) dias:

"No caso, a maioria dos processos (seis de nove) apresenta lapso temporal superior a 30



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

dias, período máximo admitido pela jurisprudência majoritária para que se configure a continuidade delitiva. (...). (RHC 47.274/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) [grifei].

Nota	Data de emissão	Localização
6937071	08/10/2005	Fl. 154
6937085	19/10/2005	Fl. 114
6937090	29/10/2005	Fl. 137
6937093	05/11/2005	Fl. 84
6937084	07/11/2005	Fl. 96
7871757	07/12/2005	Fl. 05
8106710	24/12/2005	Fl. 96
8238130	17/03/2006	Fl. 84

Provada a materialidade e autoria e não tendo sido comprovada nenhuma causa de exclusão de ilicitude, o réu deve ser condenado pela prática, em continuidade delitiva (07 vezes), do delito previsto no art. 304 c/c art. 297 ambos do CP.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **JOSÉ GETÚLIO BITTENCOURT**, qualificado à fl. 02-A, incurso no crime previsto no art. 304 do Código Penal, com pena referida no art. 297, daquele mesmo diploma legal, em continuidade delitiva, como também em concurso material por 01 (uma) vez.

À DOSIMETRIA DA PENA

Considerando que as condutas perpetradas pelo réu possuíram a mesma importância dentro do contexto delituoso; que as circunstâncias judiciais são semelhantes a todos os

630
1



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

fatos; bem como que inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena diversas para cada delito e que os delitos em apreço estão em continuidade delitiva c/c concurso material, não havendo prejuízo para a individuação da pena, passo a dosar a pena de um único delito, a qual servirá aos demais.

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir as **circunstâncias do crime, a conduta social, a personalidade do réu e a conduta da vítima**, bem como observo que o réu não registra **antecedentes** (fl. 582).

Os **motivos** não ultrapassam aqueles aos quais ordinariamente se observam no tipo em questão.

Já as **consequências**, além de serem graves, pesam em desfavor do acusado, pois a utilização dos documentos contrafeitos possibilitou o transporte de uma expressiva quantidade de madeira, que causou danos ao meio ambiente ecologicamente protegido.

A **culpabilidade**, da mesma forma, deve ser sopesada negativamente, dado a alta censurabilidade da sua conduta. Com efeito, ao se utilizar de ATPFs falsificadas, o acusado obsteu a fiscalização do Poder Público no trato das questões ambientais, impedindo o exercício do poder de polícia não apenas pelos órgãos e entidades vinculadas ao SISNAMA, mas também pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública, que fiscalizam o transporte realizado por via terrestre no Brasil.



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial, as **circunstâncias, consequências e a culpabilidade**, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a **pena-base em 03 (três) anos de reclusão**.

Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de **03 (três) anos de reclusão**.

Da Pena de Multa

Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade.

Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre a pena mínima de 02 anos e a máxima de 06 anos, tendo-se a variação de 48 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade (10 dias-multa a 360 dias-multa), tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 7,29 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 48.

Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (4,86) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 02 anos e a fixada de 03 (três) anos de reclusão, multiplica-se 12 meses por 7,29, alcançando-se o número de 87,48. Referido

Documento assinado digitalmente pelo(s) JULZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR em 30/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22087663600230.



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

valor, desprezadas as frações, deve ser somado à pena mínima de multa prevista em lei (10 dias), o que implica na fixação definitiva da pena de multa em **97 (noventa e sete) dias-multa**.

Por inexistir nos autos prova da situação financeira do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Continuidade delitiva

O Ministério Público Federal denunciou o réu, uma vez que teria utilizado 08 (oito) Autorizações para Transporte de Produtos Florestal – ATPF, materialmente falsas. Compulsando os autos, observa-se que a data da emissão do último documento no ano de 2005 (24/12/2005) e a emissão no ano subsequente (17/03/2006) tem-se que o lapso temporal é maior que 30 (trinta) dias. Por este motivo, reconheço a existência de continuidade delitiva no tocante às 07 (sete) ATPFs assinadas no ano de 2005. Por outro lado, verifico que o mesmo delito foi praticado em concurso material no tocante à ATPF n. 8238130, expedida em 17/03/2006.

Tem-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, criando a suposição de que os subsequentes são uma continuação do primeiro. Trata-se de uma ficção jurídica.

É este o teor do art. 71, *caput*, do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

No caso dos autos, o denunciado fez uso, comprovadamente, por 07 (sete) vezes, de documentos públicos adulterados - ATPFs. Assim, devido a quantidade de crimes e, em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça[2], exaspero a pena em referência em 2/3 (dois terços), para encontrar o total de **5 (cinco) anos de reclusão e multa de 161 (cento e sessenta e um) dias-multa.**

Concurso material

Por fim, ante a prática do crime em 2006, sob o concurso material, somo a sanção acima à pena de 03 (três) anos de reclusão e multa de 97 (noventa e sete) dias-multa, **tornando-a definitiva em 08 (anos) de reclusão e multa de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa.**

Do Regime Inicial

Considerando o *quantum* da pena imposta e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a pena deverá ser cumprida em **regime semiaberto**, na forma do art. 33, § 2º, "b", do mesmo dispositivo legal.

Incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, do Código Penal).

Considerações finais

Por ter o réu respondido ao processo em liberdade, bem como em face do estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

632
H



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128

Com o trânsito em julgado promova-se a destruição dos documentos de fls. 05, 84, 96, 114, 137 e 154, mantendo-se cópias nos autos.

Condeneo o réu no pagamento das custas e despesas processuais, conforme art. 6º e Tabela II, "a", ambos da Lei nº. 9.289/96.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados e comunique-se ao INI (SINIC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2015. p. 1134.

[2] STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012:

“PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

2. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço).

3. Estando o acórdão recorrido em discordância com jurisprudência dominante deste Sodalício quanto ao aumento decorrente do crime continuado, correta encontra-se a decisão que, morocaticamente, dá parcial provimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 30/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22087663600230.



00019139620124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001913-96.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00080.2018.00073600.2.00657/00128